



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131211 - SP (2025/0491490-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MALKA PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : HEITOR VIEIRA DE SOUZA NETO - SP367528
AGRAVADO : VICENTE ALAN ISHII LLABERIA
ADVOGADOS : MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP077192
ALEXANDRE ATIÊ MURAD - SP252718

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 248, § 2º, DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE NULIDADES DOS ARTS. 239, 280, 281 E 282 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF (POR ANALOGIA). ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença, no qual se debate nulidade de citação postal por assinatura de terceiro e a (in)aplicabilidade da teoria da aparência para pessoa jurídica.

2. O acórdão recorrido reconheceu a validade do ato citatório, considerando que a correspondência foi encaminhada ao endereço correto e usual da empresa, constante dos registros oficiais, e recebida sem ressalvas, além de haver elementos que indicam ciência efetiva ou posterior do conteúdo. A discussão sobre esses pontos demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

3. Ausente a nulidade da citação, não há gatilho para invalidar atos subsequentes. Alegações genéricas e dissociadas do acórdão sobre os arts. 239, 280, 281 e 282 do CPC evidenciam deficiência na fundamentação, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF, além de, de todo modo, demandarem revolvimento probatório (Súmula 7/STJ).

4. O óbice da Súmula 7/STJ, incidente sobre a tese veiculada pela alínea a, prejudica o conhecimento do dissídio pela alínea c, pois a

divergência invocada se assenta em circunstâncias fáticas específicas.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131211 - SP(2025/0491490-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MALKA PROMOCÃO DE VENDAS LTDA**
ADVOGADO : **HEITOR VIEIRA DE SOUZA NETO - SP367528**
AGRAVADO : **VICENTE ALAN ISHII LLABERIA**
ADVOGADOS : **MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP077192**
 ALEXANDRE ATIÊ MURAD - SP252718

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 248, § 2º, DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE NULIDADES DOS ARTS. 239, 280, 281 E 282 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF (POR ANALOGIA). ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença, no qual se debate nulidade de citação postal por assinatura de terceiro e a (in)aplicabilidade da teoria da aparência para pessoa jurídica.

2. O acórdão recorrido reconheceu a validade do ato citatório, considerando que a correspondência foi encaminhada ao endereço correto e usual da empresa, constante dos registros oficiais, e recebida sem ressalvas, além de haver elementos que indicam ciência efetiva ou posterior do conteúdo. A discussão sobre esses pontos demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

3. Ausente a nulidade da citação, não há gatilho para invalidar atos subsequentes. Alegações genéricas e dissociadas do acórdão sobre os arts. 239, 280, 281 e 282 do CPC evidenciam deficiência na fundamentação, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF, além de, de todo modo, demandarem revolvimento probatório(Súmula 7/STJ).

4. O óbice da Súmula 7/STJ, incidente sobre a tese veiculada pela alínea a, prejudica o conhecimento do dissídio pela alínea c, pois a

divergência invocada se assenta em circunstâncias fáticas específicas.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MALKA PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI (MALKA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ALEXANDRE LAZZARINI, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. ASSINATURA CONTIDA NO A.R. POSTAL QUE PERTENCERIA A TERCEIRA ESTRANHA À PARTE EXECUTADA. MANUTENÇÃO. CARTA CITATÓRIA RECEBIDA NO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA, POR PESSOA QUE NÃO EXTERNOU IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. LOGRADOURO COINCIDENTE COM O ENDEREÇO INFORMADO EM PROCURAÇÃO JUNTADA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E COM DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA DEVEDORA NA JUCESP. CITAÇÃO REGULAR. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 155/164)

Nas razões do agravo, MALKA apontou (1) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos expressamente delineados; (2) violação do art. 248, §1º, do CPC, com inaplicabilidade da teoria da aparência ao caso; (3) existência de dissídio jurisprudencial; (4) prequestionamento, inclusive ficto, do tema.

Não houve apresentação de contraminuta por VICENTE ALAN ISHII LLABERIA (VICENTE) (e-STJ, fl. 236).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o Juízo de primeira instância, em cumprimento de sentença, rejeitou exceção de pré-executividade por nulidade de citação na fase de conhecimento, entendendo válida a citação postal recebida no

endereço da executada, com coincidência do logradouro indicado na JUCESP e em procuração juntada nos autos.

MALKA agravou, insistindo na nulidade por assinatura de terceiro sem poderes e na inaplicabilidade da teoria da aparência.

O Tribunal paulista negou provimento ao agravo, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos, ressaltando que a correspondência foi recebida no endereço correto, sem ressalvas; que o único sócio recebeu comunicação posterior no mesmo endereço; e que, para pessoa jurídica, é aplicável a teoria da aparência, à luz do art. 248, §2º, CPC e da jurisprudência, com presunção de validade do ato de comunicação processual (e-STJ, fls. 156/164).

Na sequência, MALKA interpôs recurso especial, sob as alíneas a e c do art. 105, III, da CF, alegando violação de normas processuais federais e dissídio jurisprudencial.

Nas contrarrazões, VICENTE defendeu a incidência da Súmula 7/STJ, a inexistência de hipossuficiência para justiça gratuita e a correção da valoração probatória, postulando multa por litigância de má-fé e majoração de honorários (e-STJ, fls. 187/193).

A decisão de admissibilidade do TJ/SP inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) não demonstrada violação dos arts. 239, 248, §§1º, 2º e 4º, 280, 281 e 282 do CPC, diante da motivação suficiente do acórdão; (ii) incidência da Súmula 7/STJ; (iii) deficiência na demonstração do dissídio (Súmula 13/STJ e art. 1.029, §1º, CPC); (iv) impossibilidade de majoração de honorários e de multa por má-fé nessa fase (e-STJ, fls. 216/219). Daí o agravo em recurso especial, sem contraminuta (e-STJ, fl. 236).

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, MALKA alegou **(1)** ofensa direta ao art. 248, §1º, do CPC, sustentando nulidade da citação por ter o AR sido assinado por terceiro estranho, com inaplicabilidade do § 2º (pessoa jurídica) e prevalência da regra do §1º quando se trata de empresário individual; **(2)** violação dos arts. 239, 280, 281 e 282 do CPC, por comprometer a formação válida da relação processual e exigir a anulação dos atos subsequentes; **(3)** dissídio jurisprudencial sobre a validade da citação postal recebida por terceiro em hipóteses análogas.

(1) Da alegada ofensa ao art. 248, § 1º, do CPC e nulidade da citação

MALKA sustentou que a citação postal seria nula porque o AR foi assinado por terceiro estranho, defendendo a prevalência do § 1º do art. 248 do CPC para empresário individual e a inaplicabilidade do § 2º (pessoa jurídica), com consequente desconstituição dos atos subsequentes.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão estadual firmou premissas fáticas suficientes e específicas no sentido de que (e-STJ, fls. 158/163):

O A.R. postal do ato citatório que se pretende anular foi remetido à rua Susana, nº 242, Jardim Independência São Paulo/SP (CEP 03223-000), e assinado em 29/11/2022, conforme fls. 120 dos autos nº 1011427-81.2022.8.26.0009 (fase de conhecimento):

[...]

Ainda que a signatária do A.R. acima copiado não conste do cadastro da empresa junto à JUCESP, não tenha poderes de gerência ou administração, nova comunicação processual postal foi recebida pelo único sócio da devedora, em 18/07/2023, no mesmo endereço, que incontroversamente é o local da sede da devedora, conforme A.R., ficha cadastral da empresa devedora na JUCESP e procuração juntados às fls. 29, 41/42 e 72 dos autos nº 0004206-30.2023.8.26.0009 (incidente de cumprimento de sentença):

[...]

III) A jurisprudência em relação à presunção de validade de atos de comunicação processual é pacífica, cabendo às empresas cuidar do recebimento de suas correspondências em suas instalações. No mesmo sentido seguem precedentes recentes desta C. Corte:

[...]

Portanto, as provas trazidas pela executada (consubstanciadas em cópia de ficha cadastral da empresa junto à JUCESP e prints de conversas de WhatsApp com o exequente), não comprovam a irregularidade no recebimento da citação postal, a fim de justificar a nulidade do ato.

Ou seja, as alegações da devedora não são capazes de afastar a validade do ato citatório que foi recebido por pessoa que não manifestou qualquer óbice ao recebimento do documento, em endereço no qual o único sócio recebeu comunicação processual postal posterior, na fase de cumprimento de sentença, aproximadamente oito meses após, inexistindo notícia de alteração da localização da sede no cadastro da empresa junto à JUCESP, que é coincidente com o endereço do destinatário das cartas, sendo correta a aplicação da teoria da aparência feita pelo MM. Juízo de origem (e-STJ, fls. 158/163 - sem destaque no original).

O colegiado também esclareceu que se tratava de sociedade limitada unipessoal, afastando, com precisão, a equiparação pretendida à figura do empresário individual, e aplicou a teoria da aparência para validar a entrega do ato comunicatório em sede da pessoa jurídica, conforme o art. 248, § 2º, do CPC (e-STJ, fl. 157).

A tese recursal, para superar essas premissas, exigiria revolvimento da moldura fático-probatória – identidade do endereço, relação entre a recebedora e a empresa, uso contínuo do local, coincidência cadastral e posterior ciência postal pelo sócio –, providência incompatível com a via especial, por força da Súmula 7/STJ.

A distinção normativa aventada (empresário individual *versus* sociedade unipessoal) foi resolvida no acórdão e não pode ser requalificada sem refazer o itinerário probatório já traçado, o que também atrai o óbice sumular.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou nulidade da citação realizada no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por ausência de assinatura do citando no Aviso de Recebimento (AR), em suposta violação aos artigos 135, 248, §1º, e 280 do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante sustentou que o AR foi assinado por terceiro, em tese, funcionário de portaria, sem comprovação nos autos, e que a correspondência foi enviada à sede da pessoa jurídica, e não ao endereço pessoal do sócio.

3. A decisão recorrida reconheceu a validade da citação com base em elementos fáticos constantes dos autos, como o envio da correspondência ao endereço indicado pelo próprio agravante em outros processos, a ausência de prejuízo demonstrado e a presunção de que o terceiro que assinou o AR seria funcionário de portaria.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade da citação pode ser reconhecida com base na alegação de que o AR foi assinado por terceiro estranho à lide e que a correspondência foi enviada ao endereço da pessoa jurídica, exigindo reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido, para fins de reconhecimento da nulidade da citação, implicaria incursão indevida no conjunto probatório, vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A validade da citação foi reconhecida com base em elementos fáticos constantes dos autos, como a ausência de prejuízo demonstrado e a presunção de que o terceiro que assinou o AR seria funcionário de portaria, aspectos valorados pelo Tribunal de origem com base na prova documental disponível.

7. A pretensão recursal exige o reexame da autenticidade da assinatura constante no AR, da identificação do signatário como terceiro estranho à lide, da adequação do endereço utilizado e da efetiva ciência da demanda pelo recorrente, questões eminentemente fáticas resolvidas pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.949.919/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 - sem destaque no original.)

(2) Dos arts. 239, 280, 281 e 282 do CPC e da pretendida invalidação dos atos subsequentes

MALKA alegou que a suposta nulidade da citação comprometeria a formação válida da relação processual (art. 239 do CPC) e imporia a anulação dos atos subsequentes (arts. 280 a 282 do CPC).

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

A conclusão colegiada de validade do ato citatório – assentada na regularidade do endereço, na recepção sem óbice e na ulterior comunicação postal ao próprio sócio da devedora – afasta a incidência normativa das nulidades invocadas. A invalidação de atos subsequentes é pretendida como efeito reflexo da nulidade inicial não demonstrada; ausente a nulidade, não há falar em desconstituição da marcha processual.

Sem infirmar, de modo específico e idôneo, as premissas autônomas do acórdão, a insurgência permanece dissociada e genérica, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, e, de todo modo, demanda novo exame de fatos e provas, esbarrando na Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 156/160).

(3) Do dissídio jurisprudencial sobre validade da citação postal recebida por terceiro

MALKA articulou divergência com julgados que teriam reconhecido nulidade de citação por recebimento por terceiro, mas as alegações não comportam acolhida.

Isso porque a divergência pretendida gravita em torno da mesma questão já obstada pela necessidade de revolvimento probatório (regularidade do endereço, coincidência cadastral e posterior ciência postal pelo sócio), o que prejudica o conhecimento pela alínea c quando a matéria, sob a alínea a, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE MILITA EM FAVOR DA PESSOA NATURAL. INVIABILIDADE DE REANÁLISE PROBATÓRIA PARA AFERIR PRESENÇA DE INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM POUPANÇA (ART. 833, X, DO CPC). ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA (SÚMULA 83/STJ E TEMA 1235/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

PREJUDICADO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

[...]

8. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, pois as supostas divergências decorrem de circunstâncias fáticas específicas de cada caso.

IV. Dispositivo

9. Agravos em recurso especial não conhecidos.

(AREsp n. 2.876.599/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - sem destaque no original.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

[...]

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

[...]

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.748.205/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025 - sem destaque no original.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.131.211 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0491490-3

Número de Origem:

00042063020238260009 10114278120228260009 20365866520248260000 42063020238260009
4206302023826000910114278120228260009

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MALKA PROMOCAO DE VENDAS LTDA

ADVOGADO : HEITOR VIEIRA DE SOUZA NETO - SP367528

AGRAVADO : VICENTE ALAN ISHII LLABERIA

ADVOGADOS : MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP077192

ALEXANDRE ATIÊ MURAD - SP252718

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026